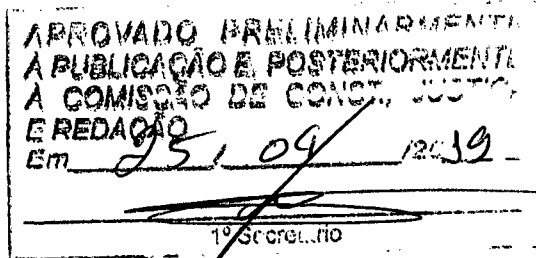


PROJETO DE LEI Nº 366 DE 25 DE abril DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cartórios responsáveis pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, ficam obrigados a informar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO -, a transferência de propriedade de veículo automotor, após o ato de reconhecimento das firmas das assinaturas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 1º - O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, no prazo de 2 (dois) dias após o reconhecimento das firmas no CRV, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º. Os cartórios disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de nossa autoria, dispõe que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao Detran-GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A proposição estabelece ainda que os cartórios são obrigados a comunicar o "proprietário vendedor" a opção de fazer o comunicado de venda no ato do reconhecimento de firma e fica facultado ao "proprietário vendedor" fazê-lo naquele momento ou não. A proposição objetiva dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos. As transações serão realizadas de forma imediata, transparente e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

A presente proposta tem um conteúdo dos mais interessantes e de destacada importância, eis que induzirá a parte adquirente de veículo automotor a proceder com maior celeridade e dentro do prazo legal a transferência da propriedade LP \ No aspecto constitucional, constata-se que a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro e, assim sendo, não enfrenta problemas de inconstitucionalidade.

De igual sorte, como a muitos possa parecer, não está essa matéria no rol daquelas da competência legislativa da União, pois não trata, diretamente, de registros públicos (CF, art. 22, XXV), mas, sim, de mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (CARTORIOS e DETRAN).

Neste sentido, vale registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.254-7, do Espírito Santo, questionando a constitucionalidade de lei capixaba que obriga os oficiais do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão de carteira de identidade. Vejamos a ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nO5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência.

Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso

XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou a/~erar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, - quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, S 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente."

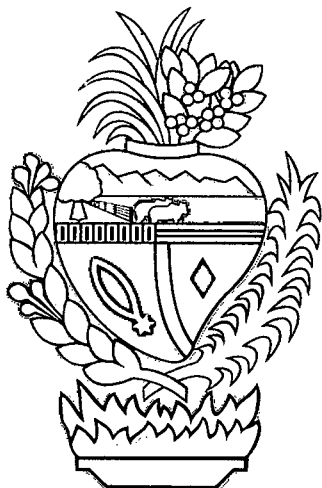
Por tais razões, a presente propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, como um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

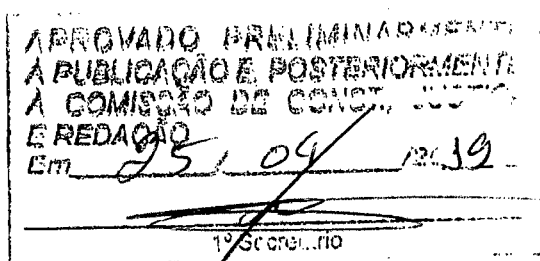
PROCESSO LEGISLATIVO
2019002251



Autuação: 25/04/2019
Projeto : 366 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS
INFORMAREM SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE
QUALQUER OUTRA FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN - GO.



PROJETO DE LEI Nº 366 DE 25 DE abril DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios notariais informarem sobre as operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cartórios responsáveis pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, ficam obrigados a informar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO -, a transferência de propriedade de veículo automotor, após o ato de reconhecimento das firmas das assinaturas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 1º - O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, no prazo de 2 (dois) dias após o reconhecimento das firmas no CRV, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º. Os cartórios disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.


JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de nossa autoria, dispõe que os cartórios notariais ficam obrigados a comunicar ao Detran-GO a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A proposição estabelece ainda que os cartórios são obrigados a comunicar o "proprietário vendedor" a opção de fazer o comunicado de venda no ato do reconhecimento de firma e fica facultado ao "proprietário vendedor" fazê-lo naquele momento ou não. A proposição objetiva dar mais agilidade, segurança e eficiência na alienação de veículos. As transações serão realizadas de forma imediata, transparente e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

A presente proposta tem um conteúdo dos mais interessantes e de destacada importância, eis que induzirá a parte adquirente de veículo automotor a proceder com maior celeridade e dentro do prazo legal a transferência da propriedade LP \ No aspecto constitucional, constata-se que a matéria regulamenta um serviço de cooperação entre órgãos que atuam dentro do próprio Estado-membro e, assim sendo, não enfrenta problemas de inconstitucionalidade.

De igual sorte, como a muitos possa parecer, não está essa matéria no rol daquelas da competência legislativa da União, pois não trata, diretamente, de registros públicos (CF, art. 22, XXV), mas, sim, de mera cooperação administrativa entre órgãos que atuam no âmbito estadual (CARTORIOS e DETRAN).

Neste sentido, vale registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.254-7, do Espírito Santo, questionando a constitucionalidade de lei capixaba que obriga os officios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão de carteira de identidade. Vejamos a ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nO5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência.

Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso

XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou a/~erar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, - quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, S 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente."

Por tais razões, a presente propositura não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, como um importante direito erigido em benefício dos usuários dos serviços cartorários.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

SALAS DAS COMISSÕES, em de de 2019.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/PRB